

Homologação da Sentença Penal Estrangeira e a Transferência de Execução da Pena: Uma análise de caso do jogador 'Robinho'

Homologation of Foreign Criminal Judgment and the Transfer of Sentence Execution: A Case Study of the Player 'Robinho'

Laura Campanha Ortiz Raymundi

Bacharel em Direito pela Faculdade IDEAU, campus Passo Fundo/RS.

lauracampanhaortiz123@gmail.com

O presente artigo tem por tema a homologação da sentença penal estrangeira e a transferência de execução da pena dentro do caso 'Robinho', famoso jogador de futebol, condenado em última instância pela justiça italiana por estupro. O objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise da aplicabilidade dos artigos 100 a 102 da Lei de Migração aos casos de crimes praticados por brasileiro nato no exterior. Os objetivos específicos são de explicar as formas de cooperação internacional e de analisar a aplicabilidade da Lei de Migração ao brasileiro nato. Também teve como objetivo, compreender a forma que foi feita a transferência de execução da pena no caso Robinho, a possibilidade de sua aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de 2017 e se a decisão foi constitucional. Assim, por meio de uma pesquisa documental e revisão bibliográfica, onde foi utilizado como fonte a Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940, o Código Processual Penal de 1941, o Código Processual Civil de 2015, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Regimento Interno do STJ e a Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), foi possível verificar a constitucionalidade na decisão do STJ.

Palavras-chave: homologação de sentença estrangeira; transferência de execução; aplicação retroativa de lei; inconstitucionalidade; direitos fundamentais.

The present article focuses on the recognition of foreign criminal judgments and the transfer of sentence execution in the 'Robinho' case, the famous football player convicted in the final instance by the Italian justice system for rape. The main objective of this research is to analyze the applicability of Articles 100 to 102 of the Migration Law in cases involving crimes committed by native Brazilians abroad. The specific objectives are to explain the forms of international cooperation and to analyze the applicability of the Migration Law to native Brazilians. It also aims to understand how the transfer of sentence execution was carried out in the Robinho case, the possibility of its retroactive application to events that occurred before 2017, and whether the decision was constitutional. Through documentary research and bibliographic review, using sources such as the Federal Constitution of 1988, the Penal Code of 1940, the Code of Criminal Procedure of 1941, the Code of

Civil Procedure of 2015, the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, the Internal Regulations of the Superior Court of Justice (STJ), and Law No. 13,445/17 (Migration Law), it was possible to verify the constitutionality of the decision made by the STJ..

Keywords: recognition of foreign judgments; transfer of sentence execution; retroactive application of law; unconstitutionality; fundamental rights.

Introdução

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: a execução de sentença estrangeira privativa de liberdade. Este tema se mostra importante, especialmente por causa da repercussão do caso do jogador de futebol Robinho, condenado em última instância pela justiça italiana por estupro. Esse assunto traz à tona vários questionamentos sobre a extradição de brasileiro nato e uma possível ofensa à soberania nacional.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. Em 24/05/2017, a Lei nº 13.445 foi sancionada, esta é a Lei de Migração, que traz em seu artigo 100 a possibilidade da extradição executória, possibilidade essa em que o Estado estrangeiro pode solicitar ou autorizar a execução da pena no território nacional. Não se trata da extradição da pessoa, mas sim da condenação no Brasil, pois o Brasil não extradita brasileiro nato, conforme o art. 5, inciso LI da Constituição Federal de 1988. Para que aconteça a homologação da sentença, deve conter alguns requisitos: (a) condenado ser brasileiro ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no Estado brasileiro; (b) sentença condenatória transitada em julgado; (c) mínimo de 01 (um) ano de pena a cumprir; (d) o fato ser penalmente punido em ambos os países; e (e) a existência de tratado de reciprocidade. Cumprindo todos esses requisitos previstos na Lei nº 13.445/2017, é possível o cumprimento da pena prevista na sentença condenatória. É de competência do Superior Tribunal de Justiça

homologar o pedido de transferência da execução de pena após a análise.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico e verificar a extensão das normas de cooperação penal internacional introduzidas pela promulgação da Lei Migratória brasileira de 2017 e analisar se no Caso do jogador Robinho, o pedido da justiça italiana para a transferência de pena é inconstitucional e ofende a soberania nacional.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise da aplicabilidade dos artigos 100 a 102 da Lei de Migração aos casos de crimes praticados por brasileiro nato no exterior, especialmente no caso do jogador de futebol Robinho. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: a apresentação das noções gerais aplicáveis ao tema da cooperação internacional e da disciplina a ela dispensada pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere a promulgação da lei de migração e as contribuições por ela legadas ao tratamento da matéria. Em seguida, introduz-se análise mais acurada das normas que autorizam a transferência da execução da pena no ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que se refere aos destinatários e a extensão da Lei Migratória brasileira, com vistas a verificação de sua plena aplicabilidade aos crimes praticados no exterior por brasileiros natos e naturalizados, indistintamente, bem como a possibilidade de sua

aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de 2017. Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo escolhido foi método indutivo, baseado em pesquisa documental e revisão bibliográfica. Foi utilizado como fonte a Constituição Federal de 1988, do Código Penal de 1940, do Código Processual Penal de 1941, do Código Processual Civil de 2015, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Regimento Interno do STJ e da Lei nº 13.445/17, a Lei de Migração.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre as formas de cooperação jurídica e a Lei de Migração. O objetivo da segunda seção foi falar sobre a aplicação da medida de Transferência da Execução da Pena nas previsões da Lei de Migração e a possibilidade de aplicação retroativa da Lei de migração aos fatos ocorridos antes de 2017. Na terceira seção, o foco foi debater sobre o caso do Robinho e a homologação da pena privativa de liberdade no Brasil.

A cooperação entre os países dentro do Direito Internacional

O objetivo desta seção é debater sobre as formas de cooperação internacional entre os países, principalmente entre Brasil e Itália, e a Lei de Migração. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado as formas de cooperação internacional. E o segundo tópico tratará sobre a Lei de Migração.

Formas de cooperação internacional entre o Brasil e a Itália

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define a forma de cooperação internacional. Segundo o autor Marcelo Varella, tem-se que:

O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas para os problemas comuns. (VARELLA, 2019 p. 34)

A partir da definição apresentada, será abordado sobre as formas de cooperação internacional entre o Brasil e a Itália. O MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty), é um acordo de cooperação jurídica entre os países que permite a troca de informações e assistência mútua em investigações criminais, este acordo, porém, “não compreende a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações.”

No entanto, sobre este tema, há o Tratado de Extradução entre Brasil e Itália (Decreto nº 863/93) que possibilita a transferência da execução da pena no art. 6º, nº 1.

ARTIGO 6 Recusa Facultativa da Extradução 1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento

penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final. (BRASIL, 1993)

A cooperação internacional, surge assim, como obrigação jurídica dos Estados soberanos na efetivação da justiça e na proteção dos direitos, representada como conjunto de medidas judiciais e administrativas relativas aos atos praticados no âmbito de processos com conexão internacional (DEL'OLMO e JAEGER JUNIOR, 2017, p. 75 e 81).

É possível dizer que incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, principalmente aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior. De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, LI, a extradição não é cabível ao brasileiro nato, desta forma, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) também permite a transferência para o Brasil da execução de uma pena cominada no exterior a um nacional brasileiro, ressalvado o princípio do non bis in idem (princípio que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime). Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico serão observados os artigos da Lei nº 13.445/2017.

Lei de Migração

A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, e trouxe inovações em seu texto, ao estabelecer no capítulo VIII, o Pedido de Transferência da Execução da Pena. Ressalta-se que referida lei, em seu artigo 100 diz que:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem. (BRASIL, 2017)

Ao que se percebe, o dispositivo legal ressalta os seguintes pontos que devem ser levados em consideração: o Estado que realizou a persecução penal deverá solicitar ao Estado para o qual a pessoa está localizada a transferência da pena, este então assumirá a execução. Sobre esses aspectos, os autores Douglas Fischer e Vladimir Aras ponderam que

Ainda pouco aplicada em países de modernização tardia, a transferência de execução da pena permite que um

Estado ou um tribunal internacional solicite a outro Estado que submeta uma pessoa que já está em seu território ao cumprimento de pena privativa de liberdade, ou a outra espécie de sanção (FISCHER; ARAS, 2016, p. 190).

Nota-se que para a aplicação da transferência da execução, o artigo 100 da Lei de Migração exige alguns elementos, como por exemplo: I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e V - houver tratado ou promessa de reciprocidade (BRASIL, 2017). Cumprindo esses requisitos, é possível o pedido de transferência de pena, que é recebido pelo poder executivo e depois encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para a homologação.

Para a presente pesquisa, foi escolhido um caso notório que ajudasse na compreensão do problema de pesquisa.

O caso ocorreu com o famoso jogador de futebol, Robson de Souza (mais conhecido como Robinho). Em 2022, o jogador foi condenado a 9 anos de prisão pelo Supremo Tribunal da Itália pelo crime de estupro coletivo (art. 616-octis do Código Penal Italiano). O crime ocorreu em 2013 quando Robinho, em conjunto com mais 5 homens, abusaram sexualmente de uma jovem libanesa em uma boate. A vítima tinha 23 anos na época e teve seu nome preservado durante o processo.

Robinho negou as acusações, porém devido a escutas autorizadas feitas em seu carro, foi confirmada a versão da vítima. Em uma das gravações, divulgadas pelo site Globoesporte.com em 2020, o jogador diz: “Estou rindo porque não estou nem aí, a mulher estava completamente bêbada, não sabe nem o que aconteceu.” Na justiça italiana, a sentença do processo transitou em julgado em 2023, ou seja, não há mais recursos pendentes.

A Itália solicitou ao Brasil a extradição de Robinho, porém como está disposto no Artigo 5 da Constituição Federal, o Brasil não extradita brasileiros natos. Sendo assim, em fevereiro de 2023 a Itália fez um pedido de prisão internacional, ou seja, se chegar a sair do Brasil, será preso. Diante disso, a justiça italiana fez o pedido ao Brasil com a finalidade de homologação da sentença, para que ele cumprisse em território nacional a sua pena.

Nota-se, com o caso exposto, a importância de se refletir sobre o tema, pois se trata de um assunto inédito para o Brasil. Devendo ser estudado com seriedade e responsabilidade, pois trará um novo entendimento da sociedade e dos estudiosos acerca do tema. Os fatos apresentados evidenciam a necessidade de se pesquisar melhor sobre a forma de tutelar os interesses envolvidos. É sobre esses interesses que a próxima seção abordará.

A Transferência da execução da pena estrangeira no caso do jogador Robinho

O objetivo desta seção é apresentar e esclarecer o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico será abordado a aplicação da Lei de migração ao brasileiro nato, no caso do presente artigo, de Robson de Souza. Por fim, serão apontados os

aspectos principais sobre a possibilidade da aplicação da Lei de Migração aos fatos ocorridos anteriores a 2017. A partir da análise do conflito será possível compreender o problema da presente pesquisa.

A aplicação da Lei de Migração ao brasileiro nato e os requisitos para homologação da sentença estrangeira

A criação da Lei 13.445/2017 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro duas novas medidas de cooperação internacional, o principal para o presente estudo, os artigos 100 a 102, que tratam da transferência de execução da pena. O pedido é feito pela via diplomática, após isso, é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decidir sobre a homologação. A grande dúvida, seria se esse instituto alcança o brasileiro nato, pois a extradição, conforme tratada anteriormente (BRASIL, 1988) é proibida ao brasileiro nato.

Entretanto, é plenamente possível que um Estado estrangeiro, solicite a transferência da execução da pena, o que seria mais benéfico para o requerido, pois suas chances de ressocialização e saúde mental estariam em melhores condições no país de nascença. Sobre isso, a doutrina entende que “como alternativa à extradição executória, um Estado pode solicitar ou aceitar a transferência de execução da pena” (CANOTILHO, 2018).

No caso do jogador Robson de Souza, não há impossibilidade da homologação da sentença italiana pelo requerido ser brasileiro nato, pois o princípio da *aut dedere aut judicare* ampara a solicitação da justiça Italiana. Segundo Waisberg, esse princípio:

(...) constitui norma internacional de caráter processual que tem por finalidade combater a impunidade e centrar o sistema de proteção aos direitos humanos na vitimização dos seres humanos. Este propósito encontra-se presente em diversos tratados internacionais destinados a criminalizar condutas consideradas ofensivas a toda a humanidade, consideradas como coletivo.
(WAISBERG, 2012)

Uma possível não condenação, seria como permitir a impunidade do agressor, pois a materialidade e punibilidade já foi reconhecida com o devido trânsito em julgado. A decisão do STJ (HDE-7986-2024-03-22) traz que não há inconstitucionalidade ao homologar a sentença estrangeira no Caso Robinho, pois isso seria uma consequência da não extradição do brasileiro nato, presente na Constituição Federal.

Como tratado anteriormente, preenchidos os requisitos do artigo 100, parágrafo único da Lei de Migração, a execução da pena é cabível. Analisando o caso de Robson da Souza, o acusado é nacional e reside no Brasil, a decisão estrangeira transitou em julgado, a duração da condenação a cumprir é de 9 (nove) anos de prisão e os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (art. 213 c/c art.226, IV, "a", do Código Penal brasileiro). Contemplando a hipótese da recusa de extradição do brasileiro nato, a Lei citada estabelece que o caso será submetido às autoridades do Estado requerido para a instauração de procedimento penal. Tal medida abarca a transferência da condenação. Sendo assim, preenche o último requisito do artigo 100 da Lei de Migração.

Superando a questão dos requisitos em relação a pessoa, passa a ser analisada a sentença estrangeira. Ela deve cumprir os requisitos previstos no artigo 963 do Código de Processo Civil:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Do artigo 17 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

E dos artigos 216-C a 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologada e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016) I - ter sido proferida por autoridade competente; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) III - ter transitado em julgado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete. Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a

soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Diante dos fatos expostos, importante frisar que os fatos que levaram Robson de Souza a condenação, também é crime perante a lei brasileira, que está presente no artigo 213 c/c o artigo 226, I do Código Penal,

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

O entendimento do STJ acerca do tema é de:

HDE n. 5.175, de 19 de abril de 2021: [...] No caso, como bem salientado pelo parquet, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência do Brasil (fls. 57-58), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 49), a duração da condenação a cumprir é de 4 (quatro) anos de prisão efetiva (fls. 10- 46), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 148 e 157 do CP) e há tratado firmado entre o Brasil e

Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade. Ante o exposto, acolho o parecer de fls. 88-90, determino a reautuação do presente feito como Homologação de Sentença Estrangeira e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, homologo o referido título judicial proferido no âmbito do Processo n. 1593/12.5 GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro Fernando de Almeida Oliveira.

Importante frisar que Brasil e Portugal possuem um tratado de cooperação mútua penal que estabelece a colaboração entre os dois países em questões relacionadas à justiça penal, como extradição, transferência de presos, assistência jurídica mútua, entre outros.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a não homologação da sentença estrangeira teria o condão de deixar o requerido impune, pois não seria julgado no Brasil e poderia permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália. A dúvida que segue, é sobre a aplicação da Lei de Migração aos fatos ocorridos anteriores à data de promulgação da referida lei em 2017. Esse tema será tratado no próximo tópico.

Possibilidade da aplicabilidade da Lei de Migração aos fatos ocorridos anteriores a 2017

Em seu artigo 5º, XL da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988). Como citado anteriormente, o crime ocorreu em 2013,

anterior à implantação da Lei de Migração, em 2017. O Superior Tribunal de Justiça, afirma que as normas sobre cooperação internacional em matéria penal não têm natureza criminal o que permite a aplicação imediata, seguindo o entendimento do artigo 6º da LINDB, que fala que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (BRASIL, 1942). Isso invocaria o princípio do tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram) e não do princípio da novatio legis in pejus (uma nova lei não pode retroagir para prejudicar alguém, apenas para beneficiar.)

Perante esse tema, o autor Fernando Capez tem o seguinte entendimento:

(...) A doutrina moderna tem entendido que em tais hipóteses não há que se falar em retroatividade, haja vista que a lei será aplicada aos atos processuais que ocorreram a partir do início de sua vigência. Ademais, o princípio da irretroatividade de lei mais severa contido na Constituição Federal refere-se apenas à lei penal (art. 5º, XXXIX e XL). (CAPEZ, 2019, p. 46)

Porém, a partir do momento em que se trata de reflexos penais e amplia o poder punitivo do estado, se torna uma norma de natureza híbrida. Surge então, o questionamento se a aplicação retroativa da Lei de Migração ao caso Robinho violaria sua garantia constitucional

Analisando o caso, e levando em consideração o princípio non bis in idem (princípio que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime), é notável que os artigos 100 a 102 da Lei de Migração são mais favoráveis ao réu, pois este não

será julgado novamente no Brasil. Segundo Vladimir Aras,

Se processados de novo e novamente condenados em território brasileiro, Robinho, Falco e Narbondo aqui cumpririam suas penas, mas essas pessoas ainda assim ficariam sujeitas ao cumprimento das penas italianas. Em vista disso, se diz que a TEP é um instituto que adensa a vedação à dupla persecução criminal na ordem internacional. Por isso mesmo, é uma medida garantista, que restringe as reações estatais em face do direito de liberdade, reduzindo dois riscos (double jeopardy) para apenas um. Daí se falar em direito à unicidade da reação estatal. (ARAS, p.173, 2023)

Diante do exposto, não pode ser considerada inconstitucional a aplicação retroativa da lei no Caso Robinho, pois isso não irá prejudicá-lo. Além do mais, uma não homologação da sentença estrangeira, seria considerada impunidade, o que é inadmissível perante o estado democrático de direito.

Conclusão

A presente pesquisa tratou sobre a homologação da sentença penal estrangeira e a transferência de execução da pena focada no caso do famoso jogador Robson de Souza, ou mais conhecido como 'Robinho'. O estudo se mostrou relevante em razão de mostrar todos os questionamentos que envolvem o caso Robinho e a aplicação retroativa da Lei de Migração e a transferência de execução.

Ao longo da pesquisa, foi possível notar o grande trabalho por parte da defesa de Robinho,

do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois se trata de um assunto complexo e de difícil compreensão. Foram apontados ao longo do presente trabalho os problemas que estavam em torno desse julgamento, e após uma longa pesquisa foi possível alcançar os seguintes objetivos: a possibilidade de verificar como a cooperação jurídica é importante para o País, pois é a partir dessa cooperação que temos a possibilidade de negociar com outros países, no caso do artigo, foi evidenciado a importância no âmbito penal e da impunibilidade. Pois um crime foi cometido, então é necessário que haja a responsabilização dos criminosos, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e garantido a todos o direito à ampla defesa e contraditório.

Além disso, foi possível fazer uma análise da aplicabilidade dos artigos 100 a 102 da Lei de Migração aos casos de crimes praticados por brasileiro nato no exterior. Foi verificado que no caso de Robinho, foram preenchidos todos os requisitos exigidos no artigo 100 da referida Lei. Também, chegou-se à conclusão de que é inconstitucional a extradição de brasileiro nato, conforme disposto na Constituição Federal

Acerca da retroatividade da lei, ao longo da pesquisa, foi comprovado que a lei iria retroagir em benefício do réu, pois a partir do princípio non bis in idem, ele não poderia ser julgado pelo mesmo crime duas vezes, sendo assim, irá cumprir a pena apenas de um processo, o que veio da Itália. Não podendo ser possível dizer que o réu está prejudicado pela transferência da pena.

Superando esses tópicos, pode-se chegar à seguinte conclusão: o crime cometido pelo réu Robson de Souza se trata de uma grave violação de direitos humanos e de violência contra a mulher. Devendo ser tratado com seriedade e analisado para que não haja a revitimização e que

os direitos de ambos sejam garantidos durante o processo. Importante frisar que a transferência de pena não ofende a soberania, mas sim a fortalece.

Referências

ARAS, V. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. n.93. jan. 2023-jul.2023. p. 161-194, 2023. Disponível em: <<https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/310/183>> Acesso em: 25 de abril 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)].Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <Constituição> Acesso em: 24 abril 2024.

____. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ.

____. Código de Processo Civil Brasileiro.Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <L13105> Acesso em: 24 abril 2024.

____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <DEL2848-compilado> Acesso em: 24 abril 2024.

____. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <Del3689> Acesso em: 24 abril 2024.

____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <Del4657compilado > Acesso em: 24 abril 2024.

_____. Lei de Migração. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <L13445> Acesso em: 24 abril 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA 7.986-EX. Transferência de execução de pena de brasileiro nato. Solicitação do Governo da Itália (Lei n. 13.445/2017, art. 100). Vedação de bis in idem no plano internacional. Retroatividade da Lei de Migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional. Aplicação imediata. Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/3/2024. Disponível em: <HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986 - EX (2023/0050354-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO REQUERENTE> Acesso em: 20 de abril de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5175 - EX (2020/0300292-2. REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática. Julgado em 06/08/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132302971&num_registro=202003002922&data=20210806&tipo=0> Acesso em: 20 de abril de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 442.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. Volume 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de direito internacional privado. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA Vladimir Oliveira. Lei de migração comentada [recurso eletrônico] / - Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 2022

FERRAZ, Lucas. As gravações do caso Robinho na justiça italiana: "A mulher estava completamente bêbada". 2020. Disponível em: <As gravações do caso Robinho na justiça italiana: "A mulher estava completamente bêbada" | santos | ge> Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA JÚNIOR, José Edmar da. Perspectivas da cooperação internacional na transferência da execução da pena em caso de crime praticado por brasileiro nato no exterior: uma análise da aplicação da Lei de migração no caso Robinho. 2023. 71 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.1. Direito internacional público I. Título.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Temas de cooperação internacional/Secretaria de Cooperação Internacional. - 2. ed., rev. e atual. - Brasília, MPF, 2016. 284 p. - (Coleção MPF Internacional; 2)

MORI, Leticia. Justiça manda prender Robinho após decisões do STJ e do STF sobre condenação por estupro na Itália. 2024. Disponível em: <Justiça manda prender Robinho após decisões do STJ e do STF sobre condenação por estupro na Itália - BBC News Brasil> Acesso em: 23 abr. 2024.

WAISBERG, Tatiana. A Convenção contra a Tortura e a obrigação aut dedere aut judicare.: A jurisprudência da CIJ no contexto da proteção internacional dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22730>. Acesso em: 25 abr. 2024.